PROJETO DE LEI Nº /2021

EMENTA:

INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AS PRESTADAS POR PROFISSIONAIS EM SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E ESPAÇOS DE ESTÉTICA: CABELEIREIRO(A), BARBEIRO, ESTETICISTA, MANICURE, PEDICURE, DEPILADOR(A) E MAQUIADOR(A).

Autor: **GILVAN AGUIAR COSTA**

Art. 1° Fica instituído como Atividade Essencial aquelas prestadas, no âmbito do Município de Vitória, pelos profissionais atuantes em barbearias, espaços de estética e salões de beleza, sendo eles: Cabeleireiro(a), Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador(a) e Maquiador(a).

§1º A essencialidade dessas atividades deverá ser considerada para fins de aplicação de quaisquer normas regulatórias, sanitárias e/ou administrativas, em especial as que versem sobre a abertura física dos estabelecimentos onde as atividades são prestadas.

§2º Deverão ser adotadas as medidas de biossegurança descritas na Lei nº13.979/2020 que forem pertinentes ao segmento profissional a que se refere o caput deste artigo, tais como a limitação do número de pessoas, além das demais medidas de contenção sanitárias, com o objetivo de impedir a propagação de doenças de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, decisão esta que indicará extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser apresentadas.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 2 2 de março de 2021.

GILVAN AGUIAR DA COSTA

Vereador – Gilvan da Federal — PATRIOTA

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200320031003100380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por GILVAN AGUIAR COSTA:08449011728 Data: 26/03/2021 16:22:56

JUSTIFICATIVA

A crise sanitária do COVID-19 tem ocasionado o fechamento compulsório de diversas atividades, reputadas equivocadamente como não prioritárias ou não essenciais, por Decretos Estaduais, sob a justificativa de conter o avanço da contaminação do *coronavírus.*

Ocorre que, em muitos casos, que tais Decretos Estaduais desconsideraram a essencialidade de determinados segmentos, o que não se pode admitir, tendo em vista configurar afronta, à Constituição Federal, à hierarquia das leis, além de causar prejuízo ILEGAL, INJUSTO, DESNECESSÁRIO E IRREVERSÍVEL a milhares de profissionais, inclusive aos da categoria contemplada no PL ora proposto, a saber, cabelereiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores.

A CFR/1988, em seu artigo 6º, destaca entre os direitos sociais, o direito à saúde e ao trabalho:

> *"Art. 6º São direitos sociais a educação,* ***A SAÚDE****, a alimentação,* ***O TRABALHO****, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

Diante da pandemia de COVID-19, foi sancionada a Lei Federal n.º 13.979/2020 com o objetivo de instituir as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. No bojo desta mesma LEI, o Governo Federal definiu o gênero ATIVIDADES ESSENCIAIS, cujas espécies seriam objeto de definição em ulterior decreto (DECRETO FEDERAL 10.282/2020), e mais que isso, **PROIBIU RESTRIÇÕES AO FUNCIONAMENTO DESTAS ATIVIDADES ESSENCIAIS,** desde que, a prestação obedeça as normas de biossegurança, senão vejamos.

> Art. 3º-J:
>
> *§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em DECRETO da respectiva autoridade federativa. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200320031003100380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> *§ 11. **É VEDADA A RESTRIÇÃO À AÇÃO DE TRABALHADORES QUE POSSA AFETAR O FUNCIONAMENTO** de serviços públicos e **DE ATIVIDADES ESSENCIAIS**, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

Foi então editado pelo Governo Federal o decreto 10.282/2020 para regulamentar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, definindo os serviços públicos e **AS ATIVIDADES ESSENCIAIS** e, mais que isso ASSEGURANDO O SEU EXERCÍCIO E FUNCIONAMENTO desde que obedecidas as medidas de biossegurança estabelecidas pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE na Lei n.º 13.979/2020

> *Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, **DEVERÃO RESGUARDAR O EXERCÍCIO E O FUNCIONAMENTO** dos serviços públicos e **ATIVIDADES ESSENCIAIS** a que se refere o § 1º.*
>
> *§ 1º São serviços públicos e **ATIVIDADES ESSENCIAIS** aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*
>
> ***LVI - SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde***

Na verdade a LEGISLAÇÃO FEDERAL só veio chancelar o que é notório e de senso comum: a RELEVÂNCIA DESTES SERVIÇOS PARA A HIGIENE e BEM-ESTAR, e CONSEQUENTEMENTE, para a contenção de proliferação de doenças. Ou seja, os cidadãos que buscam os profissionais Cabeleireiro(a), Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador(a) e Maquiador(a) contratam os não só necessários, mas essenciais serviços de higiene, beleza e bem-estar, visando proteção de sua saúde física e mental.

Esse serviço, inclusive, é diariamente solicitado por profissionais de outras áreas essenciais, como profissionais da saúde, as próprias autoridades públicas, parlamentares, que necessitam de cuidados de higiene e bem estar para prestar o seu trabalho, indispensável no momento delicado em que vivemos.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200320031003100380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

A Lei Federal nº 12.592/12, no artigo 1º, § único dispõe que esses profissionais exercem atividades de higiene. Vejamos:

> *Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.*
>
> *Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.*

Ademais, segundo se depreende da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, os trabalhadores nos serviços discutidos neste projeto de lei efetivamente prestam serviços de **SAÚDE** para seus clientes, vide a descrição das **CBO's 5161** (descrição de profissionais de salão) e **3321** (profissionais de estética):

> *Tratam da estética e saúde e aplicam produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos; cuidam da beleza das mãos e pés; realizam depilação e tratamento de pele; fazem maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística); realizam massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem; selecionam, preparam e cuidando local e dos materiais de trabalho. Podem administrar os negócios.*[1]

> *Aplicam procedimentos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais paratratamentos de moléstias psiconeurofuncionais, musculoesqueléticas e energéticas. Tratam patologias e deformidades podais através do uso de instrumental pérfuro-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses. Para tanto, avaliam disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental e convencional. Recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico.*

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200320031003100380032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Além disso, as empresas de beleza e saúde que prestam esses serviços precisam realizá-los no interior de seus estabelecimentos, de forma presencial – profissional e cliente. É imprescindível que os clientes tenham acesso ao espaço físico dos salões, equipamentos, utensílios utilizados nos procedimentos, pelo que se reitera a impossibilidade de tais atividades serem prestadas à distância pelo profissional.

É sabido que, mesmo fora do tempo de pandemia, o funcionamento dos estabelecimentos que prestam serviços relativos ao setor em comento sempre esteve condicionado a rigorosas regras e protocolos de higiene para atendimento de seus clientes, de forma a preservar sua integridade e higidez, idoneidade, e a não interrupção do atendimento pelas autoridades competentes pela vigilância sanitária, tanto que o segmento sobreviveu a algumas crises de saúde anteriores, como no período da Gripe Suína, H1N1 e Hepatite.

Em outros termos, já é prática comum e corriqueira do setor o cumprimento de protocolos de higiene e saúde, com o objetivo de atender seus clientes com baixíssimo risco de proliferação de doenças transmissíveis por contato, ar, etc.

Oportuno inclusive registrar que, em adaptação à atual pandemia que vivenciamos, insta registrar, que o segmento profissional em tela, com a participação do SEBRAE NACIONAL, criou os novos protocolos de atendimento a seus clientes. E, também, não se esquivará da sujeição a NOVAS REGRAS DE BIOSSEGURANÇA E ADAPTAÇÕES que venham a ser criadas, a fim de dar continuidade da prestação de seus serviços. (tais como limite espacial de clientes, horários alternativos, ventilação, higienização prévia dos equipamentos e das cadeiras e do material a ser usado pelas clientes, uso de álcool gel e outros produtos de esterilização e limpeza, intervalos maiores entre um e outro cliente para a higienização adequada dos equipamentos e objetos, mudanças estruturais para criação de espaços abertos, dentre outros).

Importante dizer que as associações nacionais representativas tanto dos empresários (Associação Brasileira dos Salões de Beleza – ABSB), como a dos profissionais (Associação Pro beleza) fazem um excepcional trabalho de conscientização, treinamento e discussão sobre as boas práticas sanitárias a serem observadas pelos salões e profissionais da beleza, o que efetivamente entrega a segurança a toda população.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200320031003100380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Por fim, mas não menos relevante, temos a questão econômica. O setor em discussão congrega mais de 1.040.000 empresas, enquanto em torno de 970.000 estão enquadradas como MEI, distribuídos por todos os 5.570 municípios do Brasil, sendo um dos grandes geradores de oportunidades, renda, trabalho e manutenção das famílias brasileiras. Nas razões aduzidas na justificativa de propositura de Projeto de Lei de semelhante teor (flexibilização das restrições durante a pandemia de COVID-19), o vereador Hugo Rocha Zamboni do município de Andradina, afirmou:

> "esse assunto divide muito as opiniões e, geralmente as pessoas se polarizam e acabam sendo tendenciosas por suas conveniências pessoais, muitos perderam a vida para a Covid, alguns próximos a nós, não estou aqui para negar a gravidade da situação, nem fazer apologia a ideologias sejam de governo do estado ou do país, determinações do Estado têm que ser respeitadas, mas **o município pode e deve legislar segundo suas particularidades e interesses**, há um ano estamos passando por um estado de pandemia e de rotinas de excepcionalidades, Andradina é a cidade da região com maior dependência econômica do comércio de toda sua micro região, gerando juntamente com a indústria inúmeros postos de trabalho, e os **comerciantes tem pedido socorro já desde o ano passado**." (destacamos)

Considerando a fundamentação apresentada, conclui-se que esse tão importante setor econômico do Brasil não pode ficar à mercê de interpretações casuísticas e parciais, que tolhem o seu constitucional direito ao trabalho. Um decreto ESTADUAL não pode prevalecer à um DIREITO CONSTITUCIONAL e à LEI FEDERAL e ao DECRETO FEDERAL sobre a mesma matéria.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200320031003100380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

A ILEGAL E INJUSTA SUSPENSÃO DO SETOR DE SALÕES E DOS SERVIÇOS DA CATEGORIA, ainda que temporário, que acarreta prejuízos irreversíveis, que tendem a culminar inclusive no fechamento em definitivo e na quebra de milhares de empresas, afetando milhares de cidadãos capixabas, profissionais do setor, o que redundará no agravamento da já delicada situação econômica que nos encontramos.

Diante do demonstrado interesse público refletido nesta propositura, submeto-a à apreciação desta H. Casa Legislativa, para sua regular aprovação e tramitação.

Renovando os votos da mais alta estima e consideração a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Palácio Attílio Vivácqua, 2 2 de março de 2021.

GILVAN AGUIAR COSTA

Vereador – Gilvan da Federal – PATRIOTA

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200320031003100380032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.